

BREVES REFLEXÕES

SOBRE O

CASAMENTO CIVIL

POR

*Mr. da C. Pereira Coutinho,*



COIMBRA

IMPRESA LITTERARIA

1866

## BREVES REFLEXÕES

SOBRE O

# CASAMENTO CIVIL

O casamento civil portuguez, como de todos é sabido, tem levantado grande celeuma nas regiões partidarias. Os que confiam tudo no progresso liberal, figuram encontrar épochas douradas no futuro do casamento civil; e os que estremecem quando vêem derrocar alguma pedra do velho edificio social encaram com horror esta novidade agora introduzida quasi subrepticamente na legislação portugueza. Nem bato as palmas na companhia dos primeiros, nem tambem me diviso com o crepe de tristeza entre os segundos. Em politica sou eclectico; situado nas raiaes de diferentes campos inimigos approvo, ou reprovo em silencio, segundo a minha intelligencia, os movimentos, as acções, emfim as doutrinas de cada um d'elles. Não sou avesso a reformas; applaudo-as quando são bem cabidas; isto é, quando sensatas, e reclamadas pelas circumstancias, ou necessidades sociaes. O mundo intellectual gira n'um plano de reforma. É uma tendencia innata á sua natureza, não se lhe póde obstar; mas é necessario que a prudencia encaminhe convenientemente essa tendencia natural. Nem o Portugal d'hoje é o de D. Affonso Henriques; nem a Roma d'hoje é a Roma de Gregorio VII.

Differentes camadas de ideias se teem succedido e em consequencia d'ellas a sociedade humana tem apresentado varias phisionomias. Mas teem-se estas revoluções de ideias operado na vida de uma só, ou duas gerações? Não por certo, asseveral-o seria ir de encontro á historia do progresso intellectual e material. A vida da humanidade é muito mais longa, do que a do homem, gasta seculos no

seu desenvolvimento e reforma, quando o homem apenas consome alguns annos.

A marcha do progresso moral e politico deve ser lenta e meditada. A conveniencia publica reclama attenção e respeito ás opiniões chamadas retrogradadas; aliás pôde a audacia indiscreta d'um progresso veloz provocar uma conflagração, em que ha muito a perder, e nada a ganhar.

Mas parece que nos arraiaes do partido progressista existe uma bateria occulta d'onde, em tempos calculados, se lançam projectís, que veem rebentar no meio da sociedade pacifica, para sondar as alturas da tolerancia publica!!

São d'esta natureza o projecto de lei para a liberdade de cultos, a decantada portaria do trabalho nos dias sanctificados, e agora o casamento civil.

Tanto o projecto da liberdade de cultos, como o casamento civil, não são mais, como todos sabem, do que uma servil imitação estrangeira, que a mania de especular com innovações pertende a todo o custo introduzir em Portugal.

Ainda que reconheço que a imitação em geral é o recurso das mediocridades, porque o genio cria, e não imita, não sou inimigo das imitações, ao contrario louvo-as quando as julgo necessarias; tambem sou mediocridade.

A liberdade de cultos, e o casamento civil foram effeitos, cujas causas existiam nas circumstancias sociaes, politicas e religiosas d'algumas nações estrangeiras. Felizmente entre nós ainda se não deram essas causas para se admittir o mesmo effeito.

É bem sabido que as guerras de religião, entre catholicos e protestantes, que no seculo xvi, inundaram a França de sangue; que as nações, em que abundam subditos de varias seitas religiosas, como Inglaterra, Belgica... são especialidades que constituiram a precisão da liberdade de cultos.

É igualmente sabido, por todos, que o casamento civil foi um dos partos monstruosos da revolução franceza de 1789. Emfim o projecto para a liberdade de cultos, e o casamento civil são pura imitação, não é porisso que os julgo indignos de bom acolhimento entre nós; adiante serei mais demorado a este respeito. Mas o que não é imitação, mas antes uma verdadeira, e singular originalidade, e que por tão alto merecimento deve ser transmittida ás gerações fu-

turas em letras de ouro, é a famosa portaria a prohibir a repressão do trabalho nos dias sanctificados, *quando se não mostrar que os actos practicados o foram com o fim e proposito de offender a religião do estado!!* Eis aqui uma arrojada, e impudente expansão de impiedade!! — *Ah, Corydon, Corydon, quae te dementia cepit!*

O projecto da liberdade de cultos, e aquella portaria teem devidamente sido julgados no tribunal da opinião publica; e o casamento civil convertido em ridiculas caricaturas, recebidas com avidéz pelo povo, teem servido de galhofa e irrisão nacional. Quando uma lei soffre uma recepção tão indigna, não ha força que lhe possa dar importancia politica.

A questão do casamento civil tem sido elemento de graves discussões entre nós. Bem haja o seu auctor, porque, ainda que não obtenha a gloria do triumpho, ao menos fez um serviço ao publico, deu occasião de se poder ajuizar das opiniões moraes e religiosas, e da instrucção das pessoas que teem escripto pró e contra, que até aqui se não achavam publicamente definidas; e ainda mais; deu occasião a conhecer-se que em materias ecclesiasticas, não é o clero, quem primeiro se apresenta em campo a defendel-as, mas sim homens insuspeitos a quem se não podem irrogar os djestos picantes de *beaterio, especuladores da religião*, e outros quejandos. Eu já envio a todos um voto de agradecimento; ao auctor da lei, porque a não ser elle não haveria oportunidade para se avaliarem alguns talentos até agora incognitos; e aos escriptores não ecclesiasticos, impugnadores da lei, pela acção energica, e insuspeita, que tomaram na lucta em defesa do casamento religioso, uma das joias do catholicismo.

O assumpto é vasto, rico, e melindroso, prende-se a questões orthodoxas d'alta importancia. Muitas cousas boas, e muitas pessimas se tem escripto a este respeito; cada um tem julgado a seu arbitrio poder livremente dizer o que bem lhe parece, não attendendo ao respeito devido nem a Pedro, nem a Cesar. Não o farei assim; o meu caracter ecclesiastico manda que, eu, despido de aversões partidarias, com o prumo da neutralidade na mão, passe cauteloso por entre ambos sem offender a nenhum d'elles.

Pouco tenciono dizer; porque escriptores justamente

abalizados quasi esgotaram o assumpto. E se o sr. A. Herculano não viera no 1.º de Dezembro ultimo (Jornal do Com. de Lisboa n.º 3639) com uma carta, fazer a apologia do casamento civil, inculcando aos menos instruidos, que a *vitoria* d'esse casamento já existia na monarchia absoluta de Portugal; e que a lei no systema do Codigo só exige uma participação official do ministro da religião que assistiu ao matrimonio enviada ao funcionario publico encarregado do registo; eu não viria engrossar o volume já bastante crescido de tantos opusculos e artigos jornalisticos sobre este objecto.

Eis aqui pois os pontos de que vou occupar-me.

### I

Se no systema do Codigo a celebração do casamento continua a ser como até aqui; *se a lei só exige do ministro da religião do estado uma commuicação official do facto ao funcionario do registo civil, para este lavrar o titulo, que ha de servir aos conjuges de prova do seu estado civil* (como s. ex.ª declara na sua mencionada carta), deve acabar a gritaria que de todos os cantos do reino se levantou contra o ominoso artigo do casamento civil, porque uma questão de tão alto vulto fica reduzida a elementos mui simples; a uma questão puramente parochial, que em nada affecta os interesses espirituaes da nação; e é que os parochos, desde que o Concilio de Trento foi admittido em Portugal, por determinação do mesmo (ses. 24, cap. 1.º de ref. matr.), e pelas leis civis de accôrdo com elle, e sobre tudo pelo decreto de 2 de Abril de 1862, que deu nova fórma aos assentos parochiaes, e os mandou fazer em duplicado, como actualmente se practica, eram conjuntamente os ministros da religião para os matrimonios, e funcionarios do estado para o registo, e agora pelo systema do Codigo passa este encargo do parochos para o empregado administrativo encarregado d'esse mister. Aqui não vejo nada que offenda a crença religiosa, nem as respeitaveis tradições nacionaes; n'isto não vejo mais do que uma deslocação de attribuições, e uma reforma ociosa e irreflectida; porque o mais racional é que o mesmo empregado que assiste ao matrimonio

abra logo em seguida, perante as partes como hoje se faz, e assignado por ellas, o assento.

Se o casamento civil é só para todos os subditos não catholicos dos vastos dominios de Portugal, como se deprehende da mencionada apologia, então emende-se a redacção do Codigo; por que especies de tão elevada transcendencia não devem ficar ambigüas n'uma lei collaborada por tantos sabios, sujeitas aos sophismas, e interpretações subtilis e vagas dos interessados. Feito isto deve acabar a indignação dos adversarios do casamento civil. Mas não é assim; é pelo contrario; os adversarios do casamento civil encontram no Codigo artigo 1057 e no 1072 estas disposições: — *A lei civil reconhece igualmente tanto o casamento celebrado pela igreja catholica, como o contrahido pela fórma estabelecida na mesma lei. O casamento entre subditos portuguezes, seja qual for a sua religião, que não são obrigados a declarar, produz tambem todos os effeitos civis, se tiverem sido observados.....* E finalmente no 1081 esta: — *Para a celebração do casamento devem os contrahentes, ou seus procuradores, comparecer na repartição do registo civil, cujo official haja de exarar o assento do contracto..... Na presença dos contrahentes, ou de seus representantes e das testemunhas, o official do registo civil perguntará a cada um d'aquelles se sabe que o contracto que vae celebrar é o contracto de casamento, e que este é perpetuo, e recebida de cada um d'elles resposta affirmativa, e a declaração expressa de que tem contractado entre si casar pela fórma determinada na lei civil, lavrará o assento de casamento.....* § unico — *Na repartição do registo civil será o casamento celebrado perante duas testemunhas.....*

Ora não havendo na lei isso que o sr. A. Herculano diz na sua explicação, e sendo o edito da lei enunciado absolutamente, ainda que facultativo, é claro que os impugnadores do casamento civil tem fundamento justificado para gritar; porque vêem no Codigo, como na Roma nascente, um asylo aberto aos apostatas de todas as religiões, em que o matrimonio, por lei ou costume, é sanctificado por ellas.

De duas uma, ou o illustre escriptor, no acto de redigir a sua carta, não leu o Codigo e então andou levanamente: ou se o leu procurou, pelo seu estylo diffuso, mas sempre energico e harmonioso, desviar a attenção dos leitores, já prevenidos a pró de s. ex.<sup>a</sup>, para os illaquear.

Eu não sei resolver o dilemma; e convido a s. ex.<sup>a</sup> que, para desengano meu e do publico, se digue apontar o lugar do Codigo em que a lei só quer a communicacão official do ministro da religiãõ, como acima, enviada ao empregado civil do registo.

Passo a outro objecto.

O casamento civil francez é sempre o argumento predicto dos nossos innovadores. É francez, *ergo* deve ser tambem portuguez. O argumento não colhe. A indole das nações é diverso; e de mais a mais o casamento civil francez, sendo perpetuo, como é, acha-se em conflicto com o direito natural, é uma aberracão d'elle. Este direito não reconhece contracto algum que não possa dissolver-se por outro contracto, por que assim como houve condições em que os pactuantes concordaram para se obrigarem pelo primeiro contracto, seria injusto privar-os de celebrar um segundo em que se desobrigassem do primeiro. Todos os systemas de legislação bem ordenada são conformes com este principio. O casamento civil francez, que nos querem impingir como grande façanha de heroicidade progressista, é um ataque violento ao direito natural; obriga os contrahentes á indissolubilidade, quando por direito natural não ha contracto indissolvel. Isto é um insulto á razão, e acima da razão não ha nada excepto os mysterios religiosos.

Se os nossos innovadores comprehendem bem o alcance dos principios que em todos os dias apregoam, e se esses principios são rasgadamente liberaes, e independentes de compromissos tenebrosos, é necessario que a sua grande obra do casamento civil gire em caminho plano, livre de tortuosidades, e dos obstaculos que a razão lhe oppõe; ou lhe hão de tirar a perpetuidade, ou hão de reconhecer legitimos, para os effeitos civis, todos os casamentos celebrados conforme as religiões professadas pelos nubentes de todos os dominios portuguezes, com excepção d'aquelles, cuja religiãõ não influe no casamento como os protestantes. No primeiro caso admite-se a dissolução do vinculo, que, supposto não seja conveniente á sociedade, não faz uma opposição tão formal ao direito elementar e á razão; e no segundo, que offerece um principio liberal mais desenvolvido, não se precisa mais do que a communicacão da pessoa essencial á legalidade do auto, feita ao empregado

no registo civil, inclusive a do ministro da religião catholica, se por ventura se entender, que o actual registo parochial entre nós não se acha bem constituido, ou se quizerem que o empregado civil tenha mais credito que o parochio.

Esta ideia de admittir os casamentos celebrados conforme as religiões dos povos sujeitos a Portugal vislumbrou na área da commissao revisora do projecto do Codigo civil, mas porque era muito liberal, e independente de corrilhos partidarios não conseguiu as honras da discussão, foi logo atafabada!! Ella é tão obvia e frisante, a quem entende o que é liberdade e progresso racional, que o sr. visconde de Seabra não se esqueceu de a exarar no artigo 1125 do seu projecto do Codigo civil.

O casamento civil, pelo modo que se acha exarado no Codigo, é um elemento desorganizador, antinomico e incompativel com um systema da legislacão bem ordenada e digna d'uma nação culta. Sejam os nossos licurgos tudo quanto quizerem, mas absurdos não se podem soffrer. O senso-commum conspira-se contra elles.

Os protestantes riscaram o matrimonio do catalogo dos sacramentos; não acreditam n'elle. Os francezes por effeito das reformas revolucionarias nos fins do seculo XVIII aboliram os ritos catholicos da França republicana. Era necessario inventar, ou imitar uma cousa que substituísse a falta do matrimonio catholico, porque o estado civil da familia devia continuar a constituir-se; e alguma cousa o havia de legalisar. E n'estas circumstancias, os protestantes crearam o casamento civil, e os republicanos francezes imitaram os protestantes. Os protestantes no seu erro, e os francezes no delirio febril da sua republica, todos foram logicos, foram consequentes. Os nossos legisladores do casamento civil, gozam de mais alguma cousa do que o erro dos protestantes, gozam mais alguma cousa do que o delirio febril dos republicanos francezes, gozam a gloria d'um tremendo absurdo; são inconsequentes, querem o effeito sem a existencia da causa; Portugal não passou pelas transformações d'aquelles povos.

Não colhe o argumento deduzido da existencia do casamento civil franzez, onde sempre recorrem os panygiristas do casamento civil portuguez.

Houve em França uma tempestade revolucionaria, uma.

torrente se despenhou por alcantiladas montanhas, e, arrastando consigo todas as escorias que encontrou, veio toldar o rio d'agua crystallina que serpeava na vasta campina. Voltou um tempo bonançoso; a agua começou a purificar-se, mas ainda o não está de todo; a anomalia do casamento civil é a escoria, que ainda a perturba.

Não admira. Este vituperio da legislação franceza casa-se muito bem com o genio voluvel da nação. Pois que se ha de esperar de um povo que assassinou a sua liberdade politica? Só quem não tiver lido a historia da revolução franceza desde a sua instauração até á chegada de Napoleão do Egypto, que salvou a França da anarchia que a devorava, é que póde ignorar as atrocidades commettidas por um povo feroz excitado por agitadores ambiciosos... Proclamaram a igualdade, liberdade, segurança individual e de propriedade. E depois que aconteceu? a igualdade e a liberdade converteram-se n'um punhal que assassinou a segurança individual e a propriedade!! Os francezes não souberam comprehender o merecimento da sua chamada liberdade, joia da sua conquista; viciaram-n'a, converteram-n'a em corrosivo social, para depois em paga da sua loucura soffrerem a sorte das rãs da fabula. Um povo assim é indigno de liberdade; a sua legislação não merece a honra de ser imitada, salvo por servilismo, ou malvadez. Napoleão querendo restituir a França a uma fórma politica regular para a salvar da confusão tenebrosa, em que ella se debatia, viu-se precisado a condescender em muitos casos com as opiniões da época; achava-se rodeiado de sabios, mas sabios republicanos que formulavam as leis da reforma na transição da republica para a monarchia. Já se vê que todas as leis francezas, ainda as da actualidade, que se entroncarem na republica, hão de necessariamente accusar o vicio da sua origem. Assim é o casamento civil.

Casamento civil é o casamento contracto legalisado pela auctoridade temporal constituida para esse fim, sem intervenção alguma religiosa, nem quanto á fórma, nem quanto á jurisdicção.

C sr. A. Herculano diz na mencionada carta que a legislação do absolutismo (Ord. do Reino, L. 4, tit. 46, § 2.º) tinha auctorisado estes casamentos para os catholicos, *visto que não consentia cidadãos que o não fossem (!)*; e de-

pois d'esta interrogação a que logo deu a resposta. *Não sabiam que tinham em casa a vibora do casamento civil? Pois tinham.....* acrescenta. *Na ordenação o que o absolutismo fizera, fôra elevar a mancebia á dignidade de matrimonio!!!!*

Releve o sr. A. Herculano que se lhe diga que s. ex.<sup>a</sup> padeceu aqui um equívoco, que se não compadece com a reputação litteraria, sobre tudo a respeito das nossas antiguidades juridicas, de que s. ex.<sup>a</sup> tão dignamente goza. O decreto do referido § 2.<sup>o</sup> é uma providencia aos defeitos do matrimonio clandestino, e não uma legalisação da mancebia, ou matrimonio civil, sonhada pelo illustre escriptor. Mas o matrimonio clandestino, supposto que irregular pelo que respeitava a algumas das solemnidades legais, havia uma de que nunca se prescindia: era a intervenção da religião, pela assistencia d'algum dos seus ministros legitimamente habilitado para isso. Nem o catholicismo approvava casamento por outro modo.

Vejâmos o que nos diz Tertulliano, que viveu desde o meiado do seculo II até ao principio do III, escriptor muito consultado nos costumes dos primeiros tempos da igreja. — *Penes nos occultae quoque conjunctiones, i. e, non prius apud ecclesiam professae, juxta moechum et fornicationem judicari periclitantur* (De pudic. cap. IV). E n'outra parte (Lib 2.<sup>o</sup> ad uxor. cap. IX) chama feliz o casamento — *quod ecclesia conciliat, et confirmat oblatio, et obsignat benedictio, angeli renunciant, pater ratum habet.*

Na presença dos escriptores ecclesiasticos, e do direito canonico dos primeiros seculos da igreja catholica, que para aqui não reproduzo, para não ser pesado, mas que se podem ver no Decr. de Graciano causa xxx, quaest. v, e nos commentadores, seria teima ridicula duvidar que uma das condições essenciaes do casamento era — *quod a sunccerdote cum precibus et oblationibus benedicatur....*

Mas o sol do evangelho nascido nas trevas do paganismo gastou longas eras a dissipar os carregados nevoeiros, que disputavam a passagem dos seus luminosos raios. O systema da disciplina catholica não pôde formular-se de um só jacto; foi-se reformando e aperfeiçoando segundo o reclamavam as necessidades e circumstancias sociaes. Era mister não poucas vezes condescender com a indole e costumes do paganismo.

Os casamentos clandestinos, isto é, feitos sem algumas das prescripções legaes, ás escondidas, sem testemunhas, *sin testigos* (Partida 4.<sup>a</sup> tit. 3, lei 1.<sup>a</sup>), sem proclamações (vulgo banhos), ás vezes sem a presença do parochio, só com a de qualquer outro sacerdote... supposto começassem a ser prohibidos já desde o Papa Evaristo, porque a igreja queria, e a sociedade ganhava com a publicação do acto, não deixaram de ser tolerados.

Era tal a repugnancia que os noivos tinham á publicidade matrimonial, e ainda hoje teem, porque nas grandes povoações quasi nunca se casam senão de noute, ou de madrugada; ou taes as conveniencias pessoas ou domesticas d'esses casamentos clandestinos, que não sendo as penas ecclesiasticas bastante fortes para acabar com elles, foi necessario que os reis antigos os limitassem sob pena do perdimento de bens, excepto áquelles que não tivessem superiores, e tendo-os só com licença d'elles (Ord. Aff., L. 5.<sup>o</sup>, tit. 13).

E ainda posteriormente o Sr. Rei D. Manoel fez uma prohibição mais lata admittindo-os sómente aos contrahentes que tivessem licença de seus superiores (como se pôde ver mais extensamente na Synops. chron. tom. 1.<sup>o</sup>, pag. 150), até que por fim o Concilio de Trento (ses. 24, de ref. matr.) os extinguiu totalmente.

Quando a monarchia portugueza nasceu, encontrou já entre os povos que a constituiram o matrimonio clandestino, e o direito das Decretaes, que não admittia casamento que não fosse abençoado pelo sacerdote catholico, como já acima demonstrei. As pessoas menos versadas na leitura de documentos d'esses tempos reconditos, onde a cada passo se encontram citações d'aquelle direito, podem ver a Memoria do Conselheiro J. P. Ribeiro no tom. 6.<sup>o</sup> das de Litterat. da Academia.

Da confrontação das leis da igreja com as do estado resulta a impossibilidade moral da existencia do casamento civil em Portugal.

Já apontei leis canonicas relativas ao matrimonio, e agora peço ao leitor que me acompanhe n'uma breve recapitulação d'alguns textos da jurisprudencia civil para mostrar não só que em geral a legislação d'ambos os poderes, do espirital, e do temporal se davam as mãos, mas principal-

mente na especialidade matrimonial viviam em perfeito accôrdo.

1.<sup>o</sup> D. Affonso II, que foi o primeiro dos reis portuguezes, que fez leis geraes de cunho nacional, no preambulo d'ellas, feitas nas côrtes de Coimbra (anno de 1211), estabeleceu que — *as sas (suas) leys ssejã guardadas e os dereytos da sãta Egreja de Roma, conuem a ssaber que sse forem feitas, ou estabelecudas (estabelecidas) contra eles, ou contra a sãta Egreja que nõ ualhã* (L. das leis antigas fl. 1, col. 1.<sup>a</sup> in princ.).

2.<sup>o</sup> De D. Affonso III ha esta lei: — *Os cassamentos todos se podem fazer per aquelas paraouas (palavras), que a santa eygreia manda atando (comtanto) que seiam taes que possam casar sen peccado. E todo cassamento que possa seer prouado quer seia a furto quer conhoçudamente uallra (valerá), se os que cassarem forem didade compryda como he de costume.*

3.<sup>o</sup> O mesmo rei confirmando uma lei de Affonso II que prohibia que se obrigasse alguém a casar contra sua vontade diz (Affonsina, L. 4.<sup>o</sup>, tit. 10, § 4.<sup>o</sup>): — *E vistas per nós as ditas leyx mandamos que se guardem, segundo em ellas he contheudo, porque sempre nossa teençom foi, e he com a graça de Deos seguir a todo o nosso poder os mandamentos da Sancta Madre Igreja; e pois o ella assy estabeleceo e mandou...*

Dos trechos supra segue-se que desejando os legisladores da monarchia absoluta conformar-se ás leis da igreja, e não reconhecendo esta casamentos, que não fossem religiosos, não é racional concluir que os havia civis, isto é, não religiosos, ou sem a assistencia do sacerdote catholico, em quanto o facto não for comprovado por documentos irrefragaveis, de cujo encontro muito duvido. Bem vejo que os meus adversarios podem retorquir-me, dizendo, que assim como a igreja prohibia os casamentos clandestinos e a legislação portugueza os tolerava ao menos em parte, como se vê do texto supra o n.<sup>o</sup> 2 da lei do Sr. D. Manoel a pag. 10 e de logares das Ord. de que mais adiante fallarei, tambem havia entre nós o casamento civil reprovado pela igreja, e admittido pelos reis. A isto respondo que a minha these fica provada, e a vossa ainda o não está.

A Ord. Philip. do L. 4.<sup>o</sup>, tit. 46, § 2.<sup>o</sup>, encontra uma explicação clara, facil e racional pela theoria do casamento clandestino. Ao contrario a que alguém lhe quizer dar pela

do casamento civil não pôde deixar de ser tortuosa, sophismada e violenta

Primeiro que entre no desenvolvimento d'esta proposição convém retrogradar a alguns seculos mais afastados, do que a época do Concilio de Trento e lembrar ao leitor que antes d'este Concilio não tinham os parochos nem alguma outra pessoa obrigação official ordenada por lei, ou costume de lavrar auto, assento, ou termo do facto matrimonial. A louvavel providencia dos termos parochiaes deve-se ao Concilio. Até ahí a prova do casamento tinha de procurar-se primeiro na publicidade do facto, e depois na fama publica, que d'elle se derivasse; por esta causa justamente mandavam as leis que os matrimonios deviam celebrar-se á porta da igreja *in facie ecclesiae*. É evidente que esta publicidade, concedendo havel-a, quando o casamento não fosse clandestino, era transitoria. Os casados mudavam de terra, as pessoas que tinham presenciado o casamento, as testemunhas, ou já não existiam, ou tinham-se ausentado para logar incerto ou distan'te. Mas o casamento, por alguma das muitas circumstancias do movimento civil precisava de ser provado; e aonde se havia de recorrer para alcançar a prova, ao menos presumptiva? É claro que aos actos subseqüentes do matrimonio, á cohabitação dos conjuges em casa theuda e mantheuda, ou na companhia de seus paes, com voz e fama de casados.

Os imperantes d'esses tempos seriam uns ineptos se não tivessem legalisado a fama publica e a cohabitação dos conjuges como prova do casamento; mas não o foram, andaram com muito acerto, aqui transcrevo a lei do Sr. D. Diniz, que constituiu o direito a que allude o § 2.º do tit. 46, L. 4.º da Ord. Philip.; e o 2.º do tit. 47, L. 2.º da Man.

*Como se prova o casamento por fama.* — « Costume he...  
« que se hũu homẽ uiue com hũa molher e mantem casa  
« ambos por sete annos continuadamente, chamando-se  
« ambos marido e molher. Se fizerem compras ou uen-  
« das, ou comprazamento, e se pozerem em elles, nos estor-  
« mentos ou cartas que fizerem marido e molher, e na vi-  
« sydade (visinhança) os ouuerem por marido e por molher  
« nom pode nenhũ delles negar o casamento, e hauer-os-  
« haõ por marido e por molher *ainda que não sejam casados*  
« em face de Egreja ».

Esta concessiva — *ainda que não sejam casados...* equivale a est'outra — *ainda que sejam casados clandestinamente*.

Se ainda hoje, passados já tantos seculos depois d'aquella lei, n'um paiz, que tem soffrido tantos extravios de documentos, por invasões inimigas, guerras civis e incendios; onde os processos matrimoniaes se achavam reduzidos a fórma regular, pela extinctão do casamento clandestino, é em alguns casos necessario recorrer á fama publica, como ultima prova de matrimonio; com muita mais razão se devia recorrer a ella n'esses tempos obscuros, em que, nem do casamento á face da igreja, nem do clandestino se faziam assentos legaes.

E na verdade o senso-commum leva a crer, na falta absoluta d'outro documento, que são casados o homem e a mulher, que por longo tempo vivem unidos practicando todos os actos juridicos e civis, como compras, vendas... em que se declaram marido e mulher. A proposição opposta seria uma aberração, um contrasenso, que não entra na mente do legislador.

Grande parte da confusão, em que se volviam estas materias provinha da falta d'um registo legal dos casamentos; todos reconheciam a necessidade d'elle, mas só por decreto do Concilio de Trento é que se começou geralmente a usar entre nós. Se a instituição tem alguma cousa de gloria, deve ella ser attribuida aos Padres do Concilio.

A carta do sr. Abel Maria Jordão de 8 de Dezembro de 1865 (Jorn. do Com. de Lisboa, n.º 3644) com a citação do do facto narrado por Bezerra na sua obra — Os Estrangeiros no Lima —; e na celebre circular de D. Affonso IV aos bispos do reino apenas serve de provar que a instituição do registo matrimonial era de necessidade publica; mas não presta auxilio algum á sonhada existencia do casamento civil entre nossos antepassados, antes os factos de que rezam os dous citados documentos provam o contrario. Nem da escriptura do casamento dos noivos de Refoios se póde legitimamente inferir que a presença do tabellião fosse um effeito da citada circular; a escriptura não o diz. Esta providencia achava-se não tanto na lei de D. Affonso como no juizo dos noivos e de suas familias, constituindo até, em alguns casos, uma necessidade domestica, porque,

na falta de registo matrimonial, uns não querendo que o facto do casamento se tornasse no futuro objecto de conjecturas temerarias; e outros, porque algumas condições de escripturas antinupciaes dependiam da prova do casamento recorriam ao tabelli o para lavrar um instrumento do facto.

Creio que s. ex.<sup>a</sup> não andou muito feliz na sua allusão ao Codigo visigothico, e ás leis das Partidas. No Codigo não encontro cousa que offenda nem detenda as nossas proposições; e as leis das Partidas, essas decididamente são hostis á demonstração de s. ex.<sup>a</sup> Estas leis elaboradas nos tempos, em que o chamado ultramontanismo ainda exercia todo o seu imperio, amoldadas á feição clerical, como as nossas d'esses mesmos tempos, são documento *contra producentem*. A lei 18 da Partida 4.<sup>a</sup>, tit. 3.<sup>o</sup> manda, que se não façam casamentos contra as leis da igreja; e entre as leis da igreja, além das que já apontei havia esta — «... legitimum non sit conjugium, nisi ab his, qui super ipsam «feminam dominationem habere videntur, ... uxor petatur.... et suo tempore ... (*ut mos est*), a sacerdote benedicatur....»

Os advogados do casamento civil, a fim de persuadirem aos leitores que esta nova fórma de matrimoniar é velha no paiz; e que não se faz agora mais do que reproduzil-a (despreze-se o sophysma da argumentação), folhearam os estafados canhenhos da antiguidade em busca d'elle, para o encontrarem auctorizado pela jurisprudencia do absolutismo. Foram felizes; pelo resultado podem bem dizer o trabalho das suas investigações; lá o foram encontrar alampardado a um cantinho das Ord. Filip. e Man.; e se isso que ahí descobriram é casamento civil, então podiam ir mais adiante, porque tambem o encontravam na Affons. L. 4.<sup>o</sup> tit. 95, § 2.<sup>o</sup> !!

Coimbra 6 de Fevereiro de 1866.

*Manoel da C. Pereira Coutinho.*